



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 30 de Abril de 2008



Série

Número 48

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 50/2008

Aprova o regulamento de aplicação da medida 2.2 - medidas agro-ambientais do programa de desenvolvimento rural para a Região.

Portaria n.º 51/2008

Aprova o regulamento de aplicação da medida 2.1 - apoio específico aos agricultores em regiões desfavorecidas do programa de desenvolvimento rural para a Região.

Portaria n.º 52/2008

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da medida 3 - apoio à expedição para o mercado de produtos da Região, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a Região.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 50/2008**

de 30 de Abril

Portaria que aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 2.2 - Medidas Agro-Ambientais do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como um dos objectivos estratégicos a melhoria do ambiente e da paisagem rural.

Considerando que a actividade agrícola existente actualmente na Região Autónoma da Madeira continua a ser preponderante na manutenção dessa paisagem, bem como na conservação de recursos naturais como o solo e a água, e que se deve contribuir para a manutenção de um conjunto de práticas agrícolas que, não sendo as mais adequadas em termos da competitividade de cada exploração, contribuem para a preservação dos referidos recursos, assegurando a sua sustentabilidade.

Considerando que se deve incentivar a adesão dos produtores agrícolas a modos de produção alternativos, capazes de contribuir para a sustentabilidade ambiental da actividade agrícola e, simultaneamente, de gerarem mais-valias e responderem a uma procura crescente de produtos diferenciados e de maior qualidade.

Considerando que se deverá compensar os agricultores que assumam a título voluntário compromissos agro-ambientais que ultrapassem as normas obrigatórias estabelecidas.

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM prevê uma medida de apoio específico aos agricultores em regiões desfavorecidas que visa a continuidade da utilização das terras agrícolas através de métodos de exploração sustentáveis que respeitem as exigências de protecção do ambiente, contribuindo assim para a manutenção de comunidades rurais viáveis e do espaço rural.

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento rural;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, saúde pública, sanidade animal e fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV ao Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro de 2003, assim como os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e de produtos fitossanitários, de acordo com o n.º 3 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005;

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 2.2 “Medidas Agro-Ambientais”, do PRODERAM, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Âmbito

1. O regime constante do Regulamento anexo aplica-se aos pedidos de apoio apresentados a partir do ano de 2008.

2. São ratificados os pedidos de apoio recepcionados, ao abrigo do Despacho Normativo n.º 18-A/2008, até à data de publicação da presente Portaria.

Assinada em 24 de Abril de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA 2.2
“Medidas Agro-Ambientais”**Capítulo I**
Disposições iniciais**Artigo 1.º**
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 2.2 “Medidas Agro-Ambientais”, integrada no Eixo 2 do PRODERAM, com o código comunitário, 214 - Pagamentos Agro-Ambientais, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro e integra duas acções:

- a) Acção 2.2.1 - Agricultura Biológica;
- b) Acção 2.2.2 - Manutenção de Muros de Suporte de Terras.

Artigo 2.º
Área Geográfica de Aplicação

A Medida aplica-se a toda a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º
Objectivos

A Medida 2.2 “Medidas Agro-Ambientais”, tem por objectivo a preservação e/ou melhoria do ambiente, da paisagem e dos recursos naturais e a conservação de espaços naturais de elevado valor ambiental.

Artigo 4.º
Definições

1 - Para efeitos de aplicação do presente diploma, e para além das definições constantes do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) «Animais em pastoreio», todos os animais da unidade de produção que apascentam as superfícies forrageiras e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;

b) «Condicionalidade», os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º e anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro; e os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários referidos n.º 1 do artigo n.º 51, segundo parágrafo do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro;

c) «Culturas forrageiras», conjunto das culturas arvenses para forragem que entram na rotação das culturas e que ocupam a mesma superfície durante menos de 5 anos (forragens anuais e plurianuais);

d) «Culturas permanentes», as culturas que ocupam a terra durante 5 ou mais anos e proporcionam repetidas colheitas, não entrando em rotações culturais e não incluindo as pastagens permanentes;

e) «Culturas temporárias», as culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano e as que ocupam as terras num período que não exceda cinco anos;

f) «Entidade de controlo e certificação (ECC)», organismo privado de controlo e certificação reconhecido pela Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para efectuar acções de controlo ou certificação de produtos agro-alimentares no âmbito do modo de produção biológico.

g) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades de produção submetidas a uma gestão única;

h) «Parcela agrícola», toda a superfície contínua de terreno cultivado com uma única ocupação agrícola, que pode assumir a forma de cultura estreme, consociada ou em sob coberto de cultura permanente;

i) «Produção com destino directo ao consumo humano», a produção agrícola de origem vegetal destinada ao consumo alimentar em fresco ou após transformação, incluindo a produção de sementes destinada ao cultivo de plantas com este fim;

j) «Produção com destino indirecto ao consumo humano», a produção agrícola de origem vegetal utilizada para alimentação dos animais cuja produção se destine ao consumo alimentar ou após transformação, incluindo a produção de sementes destinada ao cultivo de plantas com este fim;

l) «Superfície agrícola utilizada (SAU)», o conjunto das terras ocupadas com culturas temporárias ou permanentes ou com pastagens permanentes, as terras em pousio, as terras ocupadas com culturas protegidas ou com plantas aromáticas, condimentares e medicinais ou com vime e as terras ocupadas com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado;

m) «Superfície forrageira», a terra própria ou de baldio que é utilizada directa ou indirectamente para a alimentação do gado, excepto restolhos de culturas.

n) «Superfície forrageira para efeitos de encabeçamento», as terras que integram a superfície forrageira e as culturas forrageiras;

o) «Terra arável», as terras cultivadas destinadas à produção vegetal e as terras retiradas da produção ou que sejam mantidas em boas condições agrícolas e ambientais, ou as terras ocupadas por estufas ou cobertas por estruturas fixas ou móveis e que entram geralmente num sistema de rotações de culturas;

p) «Unidade de produção», o conjunto de parcelas agrícolas, agro-florestais ou florestais, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica, caracterizada pela utilização em comum da mão de obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou da localização.

Artigo 5.º

Duração dos Compromissos

As acções previstas no presente regulamento destinam-se a apoiar os produtores que, de forma voluntária, se comprometam durante um período de cinco anos a respeitar compromissos de carácter agro-ambiental.

Artigo 6.º

Forma e Duração dos Apoios

Os apoios previstos no presente Regulamento são concedidas sob a forma de pagamentos anuais durante um período de cinco anos.

Artigo 7.º

Condicionalidade

Os apoios previstos no presente Regulamento estão subordinados ao cumprimento, em toda a exploração agrícola, dos requisitos legais de gestão e às boas condições agrícolas e

ambientais em conformidade com os artigos 4.º e 5.º e anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho e com a correspondente legislação regional.

Artigo 8.º

Tabelas de referência

Para efeitos de aplicação do disposto no presente Regulamento, a tabela de conversão das espécies animais em cabeça normal (CN) consta do anexo I a este regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 9.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os agricultores, pessoas singulares ou colectivas, detentores de qualquer título legítimo de uma exploração agrícola, que se comprometam a cumprir os compromissos das respectivas acções por um prazo mínimo de cinco anos.

Capítulo II

Acção 2.2.1 - Agricultura Biológica

Artigo 10.º

Condições de acesso

1) Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo os beneficiários que reúnam as seguintes condições:

a) Explore, ou se comprometam a explorar, em Modo de Produção Biológico, uma área mínima de uma ou mais das seguintes actividades:

i) 0,10 ha de fruticultura de clima temperado e pequenos frutos, fruticultura subtropical, incluindo a banana, e frutos secos;

ii) 0,10 ha de culturas arvenses anuais destinadas à alimentação humana ou animal;

iii) 0,10 ha de horticultura de ar livre;

iv) 0,10 ha de plantas aromáticas;

v) 0,05 ha de culturas horticolas em estufa;

vi) 0,5 ha de pastagem natural ou prado permanente com duração superior a cinco anos destinados ao pastoreio directo de animais da mesma unidade de produção que sigam o modo de produção biológico, das espécies de bovinos, ovinos, caprinos, criados em regime extensivo.

vii) 0,02 ha de pastagem natural ou prado permanente com duração superior a cinco anos destinados ao pastoreio directo de animais de espécies de aves de capoeira, da mesma unidade de produção e que sigam o modo de produção biológico,

b) Ter efectuado a notificação à Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, tal como definido no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 e posteriores alterações;

c) Ter submetido a exploração ao regime de controlo efectuado por uma ECC, reconhecida para o efeito;

d) Fazerem prova do registo de cada animal no Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) e do bom estado sanitário de todos os animais presentes na exploração, no caso da produção animal, quando aplicável.

2) Para efeitos da alínea a) do número anterior, os beneficiários devem submeter ao modo de produção biológico

a) Toda a superfície de uma parcela agrícola;

b) Toda a superfície de pastagem permanente, e as áreas com aproveitamento forrageiro, utilizados exclusivamente por animais criados no Modo de Produção Biológico;

c) Todos os animais da mesma espécie presentes na unidade de produção.

3) Para além das condições expressas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, as superfícies candidatas ao apoio previsto no presente capítulo, devem ainda ter uma ocupação agrícola cuja produção se destine directa ou indirectamente ao consumo humano.

4) Para efeitos de elegibilidade das culturas arvenses referidas na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1, com excepção do autoconsumo, os beneficiários devem comprovar que os produtos obtidos se destinam:

- a) A alimentação directa de animais em modo de produção biológico, ou;
- b) Avenda a um consumidor final, ou;
- c) A venda a um operador sujeito a controlo por uma EEC reconhecida no modo de produção biológico que:
 - i) Faça a sua transformação;
 - ii) Produza alimentos para animais;
 - iii) Tenha animais criados de acordo com o modo de produção biológico.

Artigo 11.º

Compromissos específicos dos beneficiários

1 - Os beneficiários dos apoios previstos no presente capítulo, para além das condições enunciadas no artigo 9.º, ficam obrigados a:

- a) Manter as condições de acesso expressas no artigo 10.º
- b) Respeitar os princípios do modo de produção biológico, definidos no Reg. (CEE) n.º 2092/91 e respectivas actualizações, assim como na legislação nacional, quer na actividade agrícola, quer na pecuária;
- c) Cumprir o plano de exploração;
- d) Manter actualizado, em caderno próprio, o registo:
 - i) Da aplicação de adubos orgânicos, ou minerais, ou produtos para condicionamento dos solos, justificando a necessidade da sua aplicação e das condições em que os mesmos foram aplicados;
 - ii) Da aplicação de produtos fitossanitários, indicando as razões que determinaram a sua aplicação;
 - iii) Das práticas culturais utilizadas na manutenção e melhoramento da fertilidade do solo;
 - iv) Da alimentação do efectivo pecuário;
 - v) Dos cuidados sanitários tidos com o efectivo pecuário;
 - vi) Das análises de solo, água ou outras.
- e) Gerir adequadamente o equipamento destinado à armazenagem de estrume e chorume que deverá ter capacidade para evitar a poluição das águas por descargas directas, ou por escorrimento superficial e infiltração no solo;
- f) Manter em bom estado sanitário todos os animais presentes na exploração;
- g) Proceder à incorporação dos estrumes, preferencialmente após a compostagem, respeitando a necessidade de autorização expressa da entidade de controlo, ou respeitar as exigências previstas pelo n.º 7 da Parte B do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, modificado, no caso de ter na exploração actividade agrícola e actividade pecuária.

2 - O disposto no n.º 1 produz efeitos a partir de 1 de Outubro do ano do pedido de apoio.

Artigo 12.º

Forma de Apoio

O apoio assume a forma de pagamento a título compensatório por hectare de área elegível, sendo atribuído anualmente durante o período de compromisso, em função do tipo de cultura.

Artigo 13.º

Montantes e limites do Apoio

1 - Os montantes de apoio são estabelecidos por tipo de cultura, conforme quadro constante do anexo II.

2 - As superfícies com culturas permanentes são pagas em função da área elegível.

3 - As superfícies com culturas temporárias, com excepção das culturas forrageiras, são pagas em função da área elegível anualmente semeada ou plantada na área candidata.

4 - As áreas das superfícies forrageiras são pagas na proporção directa do efectivo pecuário próprio anualmente declarado que as utilize, expresso em cabeça normal (CN), conforme quadro do anexo I, e até ao limite máximo de 1 ha por CN.

5 - Sem prejuízo do número anterior, em unidades de produção sem efectivo pecuário ou com um efectivo pecuário total inferior ou igual a 2 CN as culturas forrageiras anuais podem ser pagas em função da área semeada.

Capítulo III

Acção 2.2.2 - Manutenção de Muros de Suporte de Terras

Artigo 14.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas no presente capítulo os beneficiários que possuam uma área mínima de 0,1 ha de socalcos consolidados contra a erosão por muros de suporte de terras em pedra aparelhada (argamassada ou não) ou pedra solta, com patamar de largura média inferior a 40 metros.

Artigo 15.º

Compromissos específicos dos beneficiários

1 - Os beneficiários dos apoios previstos no presente capítulo, para além das condições enunciadas no artigo 9.º, ficam obrigados a:

- a) Manter as condições de acesso expressas no artigo 14.º;
- b) Manter as culturas em bom estado sanitário realizando os tratamentos tecnicamente adequados;
- c) Manter os muros de suporte e escadas em boas condições de conservação;
- d) Não utilizar herbicidas no controlo de infestantes nos muros;
- e) Plantarem sebes vivas e/ou plantas trepadoras, nas partes de muro de terras em betão.

2 - O disposto no n.º 1 produz efeitos a partir de 1 de Outubro do ano pedido de apoio.

Artigo 16.º

Forma de Apoio

O apoio previsto assume a forma de pagamento a título compensatório por hectare de área elegível sendo atribuído anualmente durante o período de compromisso.

Artigo 17.º

Montantes do Apoio

O montante de apoio a conceder por hectare e por ano é de 600 euros.

Capítulo IV

Apresentação, Análise, Decisão e Pagamento dos Pedidos de Apoio

Artigo 18.º

Formalização dos Pedidos de Apoio e de Pagamento

1 - Os pedidos de apoio e de pagamento são formalizados em simultâneo, anualmente, junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), entidade designada para esse efeito pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP (IFAP).

2 - As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização das candidaturas são objecto de diploma próprio, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril.

Artigo 19.º

Análise, hierarquização e decisão das candidaturas

1 - Se constatar que a dotação orçamental não é suficiente para considerar a totalidade das candidaturas, estas são hierarquizadas pela seguinte ordem:

- a) Agricultura biológica;
- b) Ordem decrescente da SAU da exploração.

2 - Os pedidos de apoio são decididos pelo Gestor do PRODERAM, em função da verificação das condições de acesso, hierarquização e da dotação orçamental do presente regime de apoio.

3 - A decisão é comunicada pelo IFAP aos candidatos, até 15 de Setembro do ano do pedido.

Artigo 20.º

Pagamento dos apoios

1 - Compete ao IFAP proceder ao pagamento anual dos apoios, devendo para o efeito o beneficiário apresentar anualmente um pedido de pagamento.

2 - O pagamento será efectuado após conclusão dos controlos administrativos e no local, podendo, contudo, ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos, nos termos do artigo 9.º do Reg.(CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

3 - Anão apresentação do pedido de pagamento referido no n.º 1 do presente artigo, implica o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção das condições de acesso e dos compromissos assumidos.

Artigo 21.º

Alteração e rectificação da candidatura

1 - Os beneficiários podem proceder, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual a que se refere o número 1 do artigo 20.º, à rectificação do seu pedido de apoio, quando tenha alterado ou pretenda alterar a ocupação cultural da parcela, com efeitos no próprio ano do compromisso, havendo neste caso lugar à correcção do valor do apoio.

2 - Os beneficiários podem ainda, proceder, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual a que se refere o número 1 do artigo 20.º, à alteração do seu pedido de apoio, sem que haja lugar à devolução das ajudas já recebidas, no caso de aumento da área candidata.

3 - Os beneficiários podem, até 10 dias úteis após a ocorrência, proceder à alteração do seu pedido de apoio, sem que haja lugar à devolução das ajudas já recebidas, nos seguintes casos:

a) Sujeição de parte da unidade de produção a emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos dos Decretos-Lei n.º 384/88, de 25 de Outubro, e n.º 103/90, de 22 de Março ou expropriação;

b) Catástrofe natural grave que afecte parte da superfície agrícola da unidade de produção, destruição parcial de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário e epizootia que afecte a parte dos efectivos.

4 - Os beneficiários devem aquando da apresentação do pedido de pagamento anual a que se refere o número 1 do 20.º, proceder à alteração do seu pedido de apoio no caso de redução de área ou animais objecto de apoio, havendo neste caso lugar a devolução dos apoios recebidos indevidamente, sendo o montante a devolver calculado, por acção, com base na aplicação, ao montante de cada anuidade anteriormente paga, do

quociente entre as áreas determinadas, por tipo de cultura, nesse ano e em cada um dos anos anteriores ou do quociente entre o número de animais verificados nesse ano e em cada um dos anos anteriores.

Artigo 22.º

Extinção dos compromissos

1 - Os beneficiários podem, durante o período de concessão do apoio, deixar de cumprir os seus compromissos, sem devolução dos apoios, se a unidade de produção for sujeita a emparcelamento, ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos dos Decretos-Lei n.º 384/88, de 25 de Outubro, e n.º 103/90, de 22 de Março, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo anterior.

2 - No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigido reembolso relativamente ao período em que os compromissos tiverem sido cumpridos.

3 - Sem prejuízo dos casos referidos nos números anteriores, os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos, sem devolução dos apoios, nomeadamente, nas seguintes situações de força maior:

a) Morte do beneficiário;

b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;

c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que exerça actividade agrícola na exploração e coabite com o beneficiário, no caso de explorações familiares;

d) Expropriação de uma parte importante da unidade de produção, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;

e) Catástrofe natural grave que afecte a superfície agrícola da unidade de produção, destruição das instalações pecuárias não imputável ao beneficiário e epizootia que afecte a totalidade ou parte dos efectivos.

4 - Os casos de força maior e as respectivas provas devem ser comunicadas à DRADR, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

5 - Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos de força maior referidos no n.º 3 do presente artigo, conservará o seu direito à totalidade do apoio do ano em que o facto ocorreu e caso tenha sido apresentado pedido de pagamento.

Artigo 23.º

Prolongamento do período de compromisso

1 - Os beneficiários que apresentem o seu pedido de apoio em 2008, podem optar, na altura do quarto pedido de pagamento, pelo prolongamento do compromisso por um ano.

2 - A opção referida no número anterior está sujeita à decisão do Gestor do PRODERAM e é formalizada de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 19.º.

Artigo 24.º

Transmissão de Áreas Candidatas da Unidade de Produção

1 - Se durante o período de concessão do apoio o beneficiário transmitir a totalidade ou parte da área objecto do pedido de apoio, não há lugar a devolução de apoios, desde que o novo detentor assumia os compromissos pelo período remanescente e se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.

2 - Atransmissão de parte da área objecto do pedido de apoio obriga à correspondente alteração da mesma, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º.

Artigo 25.º
Redução ou Exclusão do Apoio

1 - Quando em consequência de controlos administrativos ou no local se verificar divergência entre as áreas ou os animais declaradas e as áreas determinadas ou os animais verificados, aplica-se o regime de reduções e exclusões previsto no Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril.

2 - Para além do disposto no número anterior, os beneficiários devem, ainda, reembolsar os apoios recebidos indevidamente nos anos anteriores sendo o montante a devolver calculado nos termos do n.º 4 do artigo 21.º.

3 - No caso de incumprimento pelos beneficiários dos seus compromissos relativos à Condicionalidade, o valor do apoio será diminuído nos termos do disposto na Portaria n.º 31-B/2005, de 11 de Abril da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

4 - O incumprimento de qualquer um dos compromissos constantes do anexo III determina a perda de direito ao pagamento no ano em causa.

5 - O incumprimento de qualquer um dos compromissos constantes do anexo IV, bem como a repetição do incumprimento de qualquer dos compromissos constantes do anexo III determina a devolução total dos apoios recebidos, sem prejuízo de outras consequências legalmente aplicáveis.

6 - O incumprimento de qualquer um dos compromissos específicos de cada acção, de acordo com o anexo V, implica que o valor do apoio será diminuído, no ano em que tal se verifique, em função da relação percentual entre a pontuação do total de compromissos aplicáveis não conformes e a pontuação do total de compromissos aplicáveis.

Anexo I da Portaria n.º 50/2008, de 30 de Abril

TABELA DE CONVERSÃO EM CABEÇAS NORMAIS
(A que se refere o artigo 8º)

Conversão para o período de 2007 a 2013	
Espécies	Cabeças normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos e equídeos com mais de 6 meses	1,0 CN
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6 CN
Bovinos com menos de 6 meses	0,4 CN
Ovinos	0,15 CN
Caprinos	0,15 CN

7 - A redução referida no número anterior será aplicada nos seguintes termos:

a) Sem redução, quando a relação percentual referida no número anterior for igual ou inferior a 5%;

b) Redução proporcional à relação percentual referida no número anterior quando esta for superior a 5% e igual ou inferior a 10%;

c) Redução proporcional ao dobro da relação percentual referida no número anterior quando esta for superior a 10% e igual ou inferior a 30%;

d) Redução de 100%, quando a relação percentual referida no número anterior for superior a 30% e igual ou inferior a 60%.

8 - Quando a relação percentual referida no n.º 6 for superior a 60% haverá lugar à devolução total dos apoios recebidos, sem prejuízo da aplicação de outras consequências legalmente previstas.

CAPÍTULO V
Disposições transitórias e finais

Artigo 26.º
Compatibilidade de acumulação dos apoios

O apoio a conceder à acção “Manutenção de Muros de Suporte de Terras” previsto no presente Regulamento quando respeite à mesma parcela agrícola é cumulável com os apoios previstos no âmbito da acção “Agricultura Biológica”

Artigo 27.º
Cláusula de Revisão

As alterações ao regime de aplicação dos apoios constantes deste Regulamento, enquadráveis no disposto no artigo 46.º do Regulamento n.º 1974/2006, são aplicáveis a todos os beneficiários, para o período remanescente do compromisso.

Porcas reprodutoras > 50 Kg	0,5 CN
Outros suínos	0,3 CN
Galinhas poedeiras	0,014 CN
Outras aves de capoeira	0,003 CN

Anexo II da Portaria n.º 50/2008, de 30 de Abril

Montante de Ajudas
(A que se refere o n.º 1 do artigo 13º)

Ocupação Cultural	Montante Anual de Apoio	Financiamento	
		UE	PT
Culturas anuais e culturas perenes especializadas	900 €/ha	85%	15%
Outras utilizações das terras	450 €/ha		

Anexo III da Portaria n.º 50/2008, de 30 de Abril

(A que se refere os n.ºs 4 e 5 do Artigo 25º)

Acção	Compromisso
Agricultura Biológica	1- Candidatar toda a área da mesma parcela 2- Ter nas áreas candidatas ocupações agrícolas cuja produção se destine directa ou indirectamente ao consumo humano
Manutenção de Muros de Suportes de Terras	1- Não utilizar herbicidas no controlo de infestantes nos muros 2- Se possuírem parte de muros de suporte de terras em betão disfarçarem-nos através de plantação de sebes vivas e/ou plantas trepadoras 3- Manter os muros de suporte e escadas em boas condições de conservação

Anexo IV da Portaria n.º 50/2008, de 30 de Abril

(A que se refere o n.º 5 do Artigo 25º)

Acção	Compromisso
Agricultura Biológica	1- Respeitar os princípios do modo de produção biológico, definidos no Reg.(CEE) n.º 2092/91 e respectivas actualizações, assim como na legislação nacional, quer na actividade agrícola, quer na pecuária; 2- Manter a área candidatada sob o controlo de uma entidade de controlo e certificação, reconhecida para o efeito.
Manutenção de Muros de Suportes de Terras	1- Manter as condições de acesso expressas no artigo 12º 2- Manter a cultura em bom estado sanitário realizando os tratamentos tecnicamente adequados

Anexo V da Portaria n.º 50/2008, de 30 de Abril

(A que se refere o n.º 5 do Artigo 23.º)

Compromisso Agricultura Biológica	Pontuação
1- Cumprir o plano de exploração	10
2- Manter actualizado, em caderno próprio, o registo:	
a) Da aplicação de produtos fitossanitários, indicando as razões que determinaram a sua aplicação;	10
b) Da aplicação de adubos orgânicos, ou minerais, ou produtos para condicionamento dos solos, justificando a necessidade da sua aplicação e das condições em que os mesmos foram aplicados;	10
c) Das práticas culturais utilizadas na manutenção e melhoramento da fertilidade do solo;	5
d) Da alimentação do efectivo pecuário;	10
e) Dos cuidados sanitários tidos com o efectivo pecuário;	10
f) Das análises de solo, água ou outras.	10
3- Gerir adequadamente o equipamento destinado à armazenagem de estrume e chorume que deverá ter capacidade para evitar a poluição das águas por descargas directas, ou por escorrimento superficial e infiltração no solo;	5
4- Manter em bom estado sanitário todos os animais presentes na exploração;	10
5- No caso de ter na exploração actividade agrícola e actividade pecuária, proceder à incorporação dos estrumes, preferencialmente após a compostagem, respeitando a necessidade de autorização expressa do organismo de controlo, ou respeitar as exigências previstas pelo n.º 7 da Parte B do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, modificado;	10

Portaria n.º 51/2008

de 30 de Abril

Portaria que aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 2.1 - Apoio Específico aos Agricultores em Regiões Desfavorecidas do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como um dos objectivos estratégicos a melhoria do ambiente e da paisagem rural.

Considerando que a compensação de desvantagens naturais em zonas de montanha e noutras zonas com desvantagens devem contribuir, através de uma utilização continuada das terras agrícolas, para a manutenção da paisagem rural e para a conservação e promoção de sistemas de exploração agrícolas sustentáveis.

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM prevê uma Medida de apoio específico aos agricultores em regiões desfavorecidas que visa a continuidade da utilização das terras agrícolas através de métodos de exploração sustentáveis que respeitem as exigências de protecção do ambiente, contribuindo assim para a manutenção de comunidades rurais viáveis e do espaço rural.

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento rural;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, saúde pública, sanidade animal e fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV ao Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro de 2003;

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 2.1 “Apoio Específico aos Agricultores em Regiões Desfavorecidas”, do PRODERAM, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Âmbito

O regime constante do Regulamento anexo aplica-se aos pedidos de apoio apresentados a partir do ano de 2007, inclusive.

Assinada em 24 de Abril de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA 2.1
“Apoio Específico aos Agricultores em Regiões Desfavorecidas”**Artigo 1.º**
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 2.1 “Apoio Específico aos Agricultores em Regiões Desfavorecidas”, integrada no Eixo 2 do PRODERAM que, inclui os seguintes códigos comunitários de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro:

- a) Código 211 - Pagamentos aos agricultores para compensação de desvantagens naturais em zonas de montanha;
- b) Código 212 - Pagamentos aos agricultores para compensação de desvantagens noutras zonas que não as zonas de montanha.

Artigo 2.º
Área geográfica de aplicação

A Medida aplica-se à ilha da Madeira que, de acordo com o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, de 20 de Setembro, é uma zona de montanha, e à ilha do Porto Santo que, de acordo com a alínea a) do n.º 3 do artigo 50.º do citado Regulamento, é uma zona afectada por desvantagens naturais significativas.

Artigo 3.º
Objectivos

A Medida 1 “Apoio Específico aos Agricultores em Regiões Desfavorecidas”, tem por objectivo a manutenção da actividade agrícola, como base sócio-económica para a viabilização das comunidades rurais e para a preservação do espaço rural, compensando os agricultores dos custos adicionais e das perdas de rendimento resultantes do exercício da actividade numa região desfavorecida.

Artigo 4.º
Definições

1 - Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- a) «Animais em pastoreio» - todos os animais que apascentam as superfícies forrageiras da exploração e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;
- b) «Actividade agrícola» - a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais ou detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais tal como definidas nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;
- c) «Condicionalidade» - os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro;
- d) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades de produção submetidas a uma gestão única;
- e) «Superfície agrícola utilizada (SAU)» - o conjunto das terras ocupadas com culturas temporárias ou permanentes ou com pastagens permanentes, as terras em pousio, as terras ocupadas com culturas protegidas ou com plantas aromáticas, condimentares e medicinais ou com vime e as terras ocupadas com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado;
- f) «Superfície forrageira» - a terra própria ou de baldio que é utilizada directa ou indirectamente para a alimentação do gado, excepto restolhos de culturas;

g) «Superfície forrageira para efeitos de encabeçamento» -
- integra a superfície forrageira e as culturas forrageiras;

h) «Terra Arável» - Terras cultivadas destinadas à produção vegetal e as terras retiradas da produção ou que sejam mantidas em boas condições agrícolas e ambientais, ou terras ocupadas por estufas ou cobertas por estruturas fixas ou móveis e que entram geralmente num sistema de rotações de culturas;

i) «Unidade de produção», o conjunto de parcelas agrícolas, agro-florestais ou florestais, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica, caracterizada pela utilização em comum da mão de obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou da localização;

Artigo 5.º Condicionalidade

Os apoios previstos no presente Regulamento estão subordinados ao cumprimento dos requisitos legais de gestão e às boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º e anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782 do Conselho, e com a correspondente legislação nacional e regional.

Artigo 6.º Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas no presente regulamento pessoas singulares ou colectivas detentoras a qualquer título legítimo, de uma exploração agrícola onde exerce actividade de produção primária de produtos agrícolas.

Artigo 7.º Condições de acesso

1 - Podem candidatar-se às ajudas previstas no presente regulamento os beneficiários que residam ou tenham a sua sede na Região Autónoma da Madeira e cujas explorações reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham uma SAU igual ou superior a 0,15 ha;
- b) Tenham um encabeçamento de animais em pastoreio igual ou inferior a 2,000 cabeças normais (CN) /ha de SAU. No caso do número de animais da exploração agrícola não ultrapassar as 2,000 Cabeças Normais, o factor de densidade máxima de encabeçamento não é aplicável.

2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão das espécies animais em cabeças normais consta do Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º Obrigações dos beneficiários

Para além das condições enunciadas no artigo anterior, os beneficiários das ajudas previstas no presente regulamento ficam obrigados a manter a actividade agrícola nas parcelas situadas em zona desfavorecida durante o período de cinco anos a contar do ano a que respeita o primeiro pagamento, quer apresente ou não pedido de pagamento;

Artigo 9.º Forma de Apoio

1 - Os apoios previstos no presente Regulamento assumem a forma de pagamento a título compensatório, por hectare de área elegível.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, são consideradas elegíveis as áreas de SAU localizadas em zonas desfavorecidas.

Artigo 10.º Montantes e limites do apoio

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são consideradas áreas elegíveis, para efeito de cálculo do apoio, as áreas de SAU localizadas em zonas desfavorecidas.

2 - As áreas das superfícies forrageiras são elegíveis na proporção directa do efectivo pecuário que as utilize, até ao limite máximo de 1 ha por CN das espécies referidas no Anexo I.

3 - As ajudas são moduladas em função das classes de dimensão da área elegível da exploração, até ao limite máximo de 50 ha, conforme o quadro constante do Anexo II, sendo calculadas pela aplicação sucessiva dos escalões.

Artigo 11.º Formalização dos pedidos de apoio e de pagamento

1 - Os pedidos de apoio e de pagamento são formalizados em simultâneo, anualmente, junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), entidade designada para este efeito pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP (IFAP).

2 - As normas relativas à formalização, à tramitação, aos procedimentos, à calendarização dos pedidos e ainda à dotação orçamental disponível são adoptadas através de diploma próprio, mediante proposta do Gestor do PRODERAM, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril e o Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento rural e das Pescas, para apresentação do Pedido Único, publicado anualmente.

Artigo 12.º Análise, hierarquização e decisão dos pedidos de apoio e pagamento

1 - Se se constatar que a dotação orçamental não é suficiente para considerar a totalidade dos pedidos de pagamento, estes são hierarquizados por ordem crescente da SAU da exploração.

2 - Os pedidos de apoio são decididos pela Autoridade de Gestão do PRODERAM, em função da verificação das condições de acesso, hierarquização e da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

3 - A decisão é comunicada pela Autoridade de Gestão do PRODERAM.

Artigo 13.º Pagamento dos apoios

1 - Compete ao IFAP proceder ao pagamento anual dos apoios devendo, para o efeito, o beneficiário apresentar anualmente um pedido de pagamento.

2 - O pagamento é efectuado após conclusão dos controlos administrativos e no local, podendo ser paga uma parte do apoio após conclusão dos controlos administrativos, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006.

Artigo 14.º Extinção dos compromissos

1 - Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos sem devolução das ajudas, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:

- a) Morte do beneficiário;

b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;

c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que exerça actividade agrícola na exploração e coabite com o beneficiário, no caso de explorações familiares;

d) Expropriação de uma parte da exploração agrícola, se essa parte inviabilizar a manutenção da actividade ou possa por em causa as condições de acesso previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º;

e) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo as terras da exploração;

f) Destruição accidental das instalações da exploração destinadas aos animais;

g) Episotia que afecte a totalidade ou parte dos efectivos do agricultor.

2 - Os casos de força maior e os respectivos comprovativos devem ser, respectivamente, comunicados e remetidos ao IFAP pelo beneficiário ou pelo seu representante por escrito e no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite pelo IFAP.

3 - Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos de força maior referidos no n.º 1, conserva o seu direito à totalidade do apoio no ano em que o facto ocorreu.

Artigo 15.º Transmissão da exploração

Se durante o período da concessão do apoio, o beneficiário transmitir a totalidade ou parte da exploração não há lugar à devolução de apoios, desde que o novo detentor assuma os compromissos pelo período remanescente e se encontrarem reunidas as condições de acesso.

Artigo 16.º Redução ou exclusão das ajudas

1 - Nos casos de divergência entre as áreas declaradas e as áreas determinadas, bem como nos casos de incumprimento dos requisitos da condicionalidade, aplicam-se as reduções e exclusões previstas nos regulamentos (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, e n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro, nos termos definidos na Portaria n.º 36/2005.

2 - O incumprimento do disposto do Artigo 7.º determina a devolução das ajudas recebidas desde o início do compromisso.

3 - Nos casos de incumprimento das condições de elegibilidade referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º, há lugar ao indeferimento da ajuda relativa ao exercício em causa.

Artigo 17.º Direito Transitório

1 - Os beneficiários ao abrigo da Portaria n.º 100/2001, de 5 de Setembro, com as subsequentes alterações, com compromissos activos, mantêm-nos até perfazer os cinco anos após o primeiro pagamento, aplicando-se as disposições do Regulamento anexo à presente Portaria.

2 - Para as candidaturas do ano de 2007, a conversão das espécies animais em cabeças normais (CN), para efeitos do artigo 7º, efectua-se da seguinte forma:

a) Touros, Vacas e outros bovinos com mais de 2 anos e Equídeos com mais de 6 meses - 1,000 CN

b) Bovinos de 0 a 6 meses - 0,400 CN

c) Bovinos de 6 e 2 anos - 0,600 CN

d) Ovinos (mais de 1 ano) - 0,150 CN

e) Caprinos (mais de 1 ano) - 0,150 CN

f) Suínos mais de 8 meses - 0,330 CN

Anexo I da Portaria n.º 51/2008, de 30 de Abril

TABELA DE CONVERSÃO EM CABEÇAS NORMAIS (A que se refere o n.º 2 do artigo 10º)

Conversão para o período de 2008 a 2013	
Espécies	Cabeças normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos e equídeos com mais de 6 meses	1,0 CN
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6 CN
Bovinos com menos de 6 meses	0,4 CN
Ovinos	0,15 CN
Caprinos	0,15 CN
Porcas reprodutoras > 50 kg	0,5 CN
Outros suínos	0,3 CN
Galinhas poedeiras	0,014 CN
Outras aves de capoeira	0,003 CN

Anexo II da Portaria n.º 51/2008, de 30 de Abril

VALOR DAS AJUDAS (A que se refere o n.º 3 do artigo 10º)

SAU Elegível	Ajudas Máximas Unitárias Euros/ha		Financiamento	
	Zona de Montanha	Zona com Outras Desvantagens	UE	PT
0,15 – 0,5 ha	750	750	85%	15%
> 0,5 – 1 ha	550	550		
> 1 – 2 ha	400	400		
> 2 – 5 ha	200	200		
> 5 ha	100	100		

Portaria n.º 52/2008

de 30 de Abril

PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDADA MEDIDA 3 - APOIO À EXPEDIÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente da Medida 3 - Apoio à expedição para o mercado de produtos da RAM;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão de 12 de Abril, deve ser aplicado um regime de reduções e exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e as exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
OBJECTO

A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à expedição para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, a qual visa incentivar a produção e a comercialização de produtos da RAM que, pelas suas características, projectam a imagem desta Região, melhorando a qualidade, a produtividade e a competitividade dessas produções.

Artigo 2.º
DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;

b) “Expedidor de VLQPRD”, o depositário autorizado, titular de entreposto fiscal expedidor que a coberto de um documento administrativo de acompanhamento (DAA) comercializa VLQPRD Madeira engarrafado nos mercados nacional e da União Europeia;

c) “Expedidor de FHF”, entidades que se dediquem à expedição para fora da RAM e comercializam exclusivamente no mercado da União Europeia

d) “Exploração”, o conjunto das unidades de produção, constituído pelo conjunto de parcelas declaradas no Sistema de Identificação Parcelar - iSIP, geridas por um agricultor e situadas no território da RAM;

e) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos das União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;

f) “Operador”, a entidade sedeada na União Europeia que adquira produtos agro-industriais, abrangendo o VLQPRD Madeira, os frutos, com excepção da banana, os produtos hortícolas, as flores, as folhagens e as plantas vivas, exclusivamente originários da RAM e para comercialização exclusiva no mercado da União Europeia;

g) “Pedido Único”, o pedido de pagamentos directos estabelecidos nos termos dos títulos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;

h) “Quantidade declarada”, a quantidade correspondente às quantidades comercializadas de VLQPRD Madeira, de frutos, com excepção da banana, de produtos hortícolas, de flores, de folhagens e de plantas vivas inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;

i) “Quantidade determinada”, a quantidade correspondente às quantidades comercializadas de VLQPRD Madeira, de frutos, com excepção da banana, de produtos hortícolas, de flores, de folhagens e de plantas vivas apurada em controlo;

j) “Quantidade máxima permitida”, a produção máxima por área e por produto, em função do peso relativo de cada produto em cada parcela, de acordo com a legislação em vigor para cada um dos produtos objecto da presente ajuda;

l) “Produção comercializada”, o valor da remessa entregue no primeiro porto ou aeroporto de destino;

m) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;

l) “Superfície Agrícola Útil (SAU)”, o conjunto constituído pela terra arável limpa, a área com culturas permanentes em terra limpa, a horta e a “superfície forrageira”;

m) “Superfície determinada”, a superfície apurada em controlo administrativo ou no local;

n) “Valor comercializado”, o valor correspondente às quantidades comercializadas de VLQPRD Madeira, de frutos, com excepção da banana, de produtos hortícolas, de flores, de folhagens e de plantas vivas;

o) “Valor determinado”, o valor correspondente às quantidades comercializadas de VLQPRD Madeira, de frutos, com excepção da banana, de produtos hortícolas, de flores, de folhagens e de plantas vivas apurado em controlo;

p) “VLQPRD Madeira”, o vinho produzido na Região Demarcada da Madeira e classificado como “vinho licoroso de qualidade produzido em Região Determinada”.

Artigo 3.º ELEGIBILIDADE

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os produtos agrícolas e os produtos agro-industriais, abrangendo o VLQPRD Madeira, os frutos, com excepção da banana, os produtos hortícolas, as flores, as folhagens e as plantas vivas, exclusivamente originários da RAM e expedidos para fora da RAM e comercializados exclusivamente no mercado da União Europeia, cujo pagamento tenha sido efectuado mediante transferência bancária, vale postal ou cheque e possa ser comprovado.

Artigo 4.º PAGAMENTO DA AJUDA

1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.

3 - Não é paga a ajuda se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a:

- a) 25 euros para a comercialização de FHF;
- b) 100 euros para a comercialização de VLQPRD Madeira.

Artigo 5.º RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Reg. (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.

2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

CAPÍTULO II EXPEDIÇÃO PARA O MERCADO DE FRUTOS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORES

Artigo 6.º BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, as entidades que se dediquem à expedição para fora da RAM e comercializem exclusivamente no mercado da União Europeia, os produtos agrícolas e os produtos agro-industriais, os frutos, com excepção da banana, os produtos hortícolas, as flores, as folhagens e as plantas vivas, exclusivamente originários da RAM.

Artigo 7.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem, relativamente aos produtos agrícolas e aos produtos agro-industriais, aos frutos, com excepção da banana, aos produtos hortícolas, às flores, às folhagens e às plantas vivas, exclusivamente originários da RAM:

- a) Expedi-los para fora da RAM e comercializá-los, exclusivamente no mercado da União Europeia;
- b) Expedi-los com a indicação da sua origem;
- c) Certificar-se que os produtores a quem adquirem os produtos para expedição, elegíveis nos termos do artigo 3.º da presente portaria, efectuaram a declaração de parcelas da exploração e as respectivas áreas e ocupações culturais no Pedido Único;

d) Manter uma contabilidade de matérias da qual constem as quantidades globais de produtos, produzidos e/ou adquiridos e comercializados;

e) Manter em arquivo, pelo menos, durante 5 anos a contar do final do ano a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos da comercialização, nomeadamente os documentos de transporte e respectivos comprovativos de pagamento.

2 - Os beneficiários devem, ainda:

a) Apresentar anualmente junto da Direcção Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (DRADR), a declaração de intenção de comercialização, conforme modelo fornecido por esta;

b) Apresentar trimestralmente junto da DRADR as declarações de aquisição e as declarações de comercialização, conforme modelos fornecidos por esta;

c) Apresentar junto da DRADR nos prazos indicados na sub-alínea iv) da alínea b) do artigo 9.º, o mapa com as notas de débito não constantes das declarações de comercialização trimestrais por não estarem disponíveis à data da sua elaboração, conforme modelo fornecido por esta;

d) Individualizar na factura o custo de transporte até ao primeiro porto ou aeroporto de desembarque quando suportado pelo expedidor e possuir documento de suporte do seu valor e quitação de pagamento;

e) Cobrar o produto comercializado declarado no pedido de ajuda, até 30 de Abril seguinte ao ano de comercialização a que respeita.

Artigo 8.º REGIME DA AJUDA

1 - Apresente ajuda é concedida aos expedidores de FHF e corresponde a 10% do valor da produção comercializada, sem IVA, acrescido de 10% do valor de transporte, sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino, desde que este último seja suportado pelo beneficiário.

2 - O montante da ajuda definida no número anterior corresponde a 13% do valor da produção comercializada, sem IVA, acrescido de 13% do valor do transporte, sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino, desde que este último seja suportado pelo beneficiário, no caso de os beneficiários serem uma associação, uma união ou uma organização de produtores.

3 - A ajuda é concedida até ao quantitativo máximo anual de:

- a) 5.000.000 unidades para as flores cortadas e para as folhagens;
- b) 7.000.000 unidades para as estacas e para as outras plantas vivas;
- c) 1500 toneladas para os frutícolas frescos.

4 - Se algum dos quantitativos anuais máximos definidos no número anterior for ultrapassado tal facto determina a realização de uma prévia redução proporcional aplicada a cada um dos produtos mencionados no referido número e que seja objecto de ultrapassagem.

5 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos elegíveis exceder o montante disponível para a Medida 3 - Apoio à expedição para o mercado de produtos da RAM, tal facto determina uma redução proporcional aplicável a todos os pedidos.

Artigo 9.º
DECLARAÇÕES E PEDIDO DE AJUDA

1 - As declarações das parcelas da exploração e as respectivas áreas e ocupações culturais referidas na alínea c) do número 1 do artigo 7.º da presente portaria são apresentadas, pelos produtores de FHF, junto da DRADR ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos anualmente definidos, através do Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para a apresentação do Pedido Único.

2 - A declaração de intenção de comercialização, as declarações de aquisição, as declarações de comercialização, o mapa das notas de débito e os pedidos de ajuda são apresentados, pelos beneficiários, junto da DRADR ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos seguintes termos e prazos:

- a) A “declaração de intenção de comercialização”, entre 15 e 30 de Janeiro do ano de comercialização;
- b) As “declarações de aquisição” e as “declarações de comercialização” entre:
 - i) 15 e 31 de Maio, as relativas ao período compreendido entre Janeiro e Abril;
 - ii) 15 e 30 de Setembro, as relativas ao período compreendido entre Maio e Agosto;
 - iii) 15 e 31 de Janeiro, as relativas ao período compreendido entre Setembro e Dezembro do ano civil anterior;
- c) O mapa de notas de débito entre:
 - i) 15 e 30 de Setembro;
 - ii) 15 a 31 de Janeiro do ano seguinte à comercialização;
 - iii) até 30 de Abril do ano seguinte à comercialização.

3 - Os pedidos de ajuda são apresentados entre 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte à campanha, conforme modelo fornecido pela DRADR.

Artigo 10.º
APRESENTAÇÃO TARDIA DAS DECLARAÇÕES
E DO PEDIDO DE AJUDA

1 - A apresentação de qualquer uma das declarações referidas nas alíneas a), b) e c) do número 2 do artigo 7.º da presente portaria, após o prazo referido número 2 do artigo anterior, determina uma redução relativamente a cada uma das declarações apresentadas após o prazo, calculada nos seguintes termos:

- a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for inferior ou igual a 10 dias úteis;
- b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 10 dias úteis.

2 - Se o atraso na apresentação da declaração referida na alínea a) do número 2 do artigo 7.º da presente portaria for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

3 - As reduções referidas no número anterior não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

4 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 3 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

5 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

6 - Aplicação da sanção referida no número 4 determina a não aplicação da sanção estabelecida no número 1, ambos, do presente artigo.

Artigo 11.º
CONTROLO

1 - Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

3 - Os controlos de áreas e de comercialização, efectuados no local, são realizados por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a:

- a) 5% dos produtores que declararam áreas de FHF no Pedido Único e que comercializaram FHF para expedição;
- b) 5% dos pedidos de ajuda.

4 - Durante o período de 3 anos, cada beneficiário deve ser sujeito a, pelo menos, um controlo.

5 - A análise de risco referida no número 3 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de selecção e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.

6 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.

7 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

8 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

9 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) A data do controlo;
- c) A duração do controlo;
- d) As verificações efectuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo, quando for o caso;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência com que essa informação foi comunicada.

10 - É efectuado o controlo cruzado, a nível da contabilidade de matérias e financeira sobre, pelo menos, 5% das quantidades totais comercializadas, junto dos operadores que adquiram aos beneficiários os produtos elegíveis nos termos do presente regime de ajuda.

Artigo 12.º
REDUÇÕES E EXCLUSÕES

1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nas alíneas a) a d) do número 1 do artigo 7.º da presente portaria determina a não concessão de ajuda quanto às quantidades comercializadas não confirmadas.

2 - Se se verificar que o valor da produção comercializada declarado no pedido de ajuda é inferior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base no valor declarado.

3 - Se se verificar que o valor da produção comercializada declarado no pedido de ajuda é superior ao valor determinado:

a) Se a diferença for igual ou inferior a 30%, a ajuda é calculada com base no valor determinado;

b) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer à ajuda.

4 - Se se verificar que a produção comercializada por um qualquer produtor de uma determinada cultura é superior à quantidade máxima permitida, a ajuda a conceder ao beneficiário é reduzida em função da quantidade máxima permitida.

5 - Sempre que tenha sido apurada a quantidade determinada, a quantidade utilizada para efeitos do referido nos números 2 e 3 do presente artigo, por comparação com a quantidade declarada, é a quantidade determinada.

6 - A quantidade máxima permitida para efeitos do referido nos números 2 e 3 do presente artigo é calculada em função:

a) Da área declarada, se esta for inferior à área determinada;

b) Da área determinada, se esta for inferior à área declarada.

7 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;

b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 10.º da presente portaria.

8 - As reduções e exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

CAPÍTULO III EXPEDIÇÃO PARA O MERCADO DE VLQPRD MADEIRA

Artigo 13.º BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda os expedidores de VLQPRD, devidamente inscritos no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM), que coloquem fora da RAM, exclusivamente no mercado da União Europeia, VLQPRD Madeira engarrafado.

Artigo 14.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem, relativamente ao VLQPRD Madeira:

a) Expedi-lo para fora da RAM e comercializá-lo, exclusivamente, no mercado da União Europeia;

b) Manter uma contabilidade de matérias e financeira, de onde constem as quantidades globais de VLQPRD Madeira produzidas, adquiridas, e comercializadas, assim como as existências em armazém;

c) Manter em arquivo, pelo menos, durante 5 anos a contar do final do ano a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos da comercialização, nomeadamente os documentos de transporte e respectivos comprovativos de pagamento.

2 - Os beneficiários devem, ainda:

a) Apresentar anualmente junto do IVBAM a declaração de intenção de comercialização, conforme modelo fornecido por este;

b) Individualizar na factura o custo de transporte até ao primeiro porto ou aeroporto de desembarque quando suportado pelo expedidor e possuir documento de suporte do seu valor e quitação de pagamento;

c) Cobrar o produto comercializado declarado no pedido de ajuda, até 30 de Abril seguinte ao ano de comercialização a que respeita.

Artigo 15.º REGIME DA AJUDA

1 - A presente ajuda é concedida aos expedidores de VLQPRD e corresponde a 10% do valor da produção de VLQPRD Madeira comercializado, sem IVA, acrescido de 10% do valor do transporte, sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino, desde que este último seja suportado pelo beneficiário.

2 - O montante da ajuda definida no número anterior corresponde a 13% do valor da produção de VLQPRD Madeira comercializado, sem IVA, acrescido de 13% do valor do transporte, sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino, desde que este último seja suportado pelo beneficiário, no caso de os beneficiários serem uma associação, uma união ou uma organização de produtores.

3 - A ajuda é concedida até ao montante máximo anual de 3,4 milhões de litros de VLQPRD Madeira.

4 - Se o quantitativo anual máximo definido no número anterior for ultrapassado, tal facto determina a realização de uma prévia redução proporcional aplicada a cada um dos pedidos.

5 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos de ajuda elegíveis exceder o montante disponível para a Medida 3 - Apoio à expedição para o mercado de produtos da RAM, tal facto determina uma redução proporcional aplicável a todos os pedidos.

Artigo 16.º DECLARAÇÃO DE INTENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E PEDIDO DE AJUDA

1 - A declaração referida na alínea a) do número 2 do artigo 14.º deve ser apresentada junto do IVBAM, entre 15 e 31 de Janeiro do ano de comercialização.

2 - O pedido de ajuda deve ser apresentado junto do IVBAM conforme modelo fornecido por este, entre 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.

Artigo 17.º APRESENTAÇÃO TARDIADA DECLARAÇÃO DE INTENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E DO PEDIDO DE AJUDA

1 - A apresentação da declaração de intenção de comercialização após a data fixada no número 1 do artigo anterior determina a aplicação de uma redução calculada nos seguintes termos:

a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for igual ou inferior a 25 dias;

b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 25 dias;

2 - Se a declaração referida no número 1 do artigo anterior não for apresentada até 1 de Março, do ano da comercialização, o pedido não é admissível.

3 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 2 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

4 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

5 - A aplicação da sanção referida no número 3 determina a não aplicação da sanção estabelecida no número 1, ambos, do presente artigo.

Artigo 18.º CONTROLO

1 - Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda.

2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

3 - Os controlos no local, são realizados por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a 35% dos pedidos de ajuda.

4 - Durante o período de 3 anos, cada beneficiário deve ser sujeito a, pelo menos, um controlo.

5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.

6 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

8 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) Adata do controlo;
- c) Aduração do controlo;
- d) As verificações efectuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo, quando for o caso;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência com que essa informação foi comunicada.

Artigo 19.º REDUÇÕES E EXCLUSÕES

1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 14.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda quanto às quantidades comercializadas não confirmadas.

2 - Se se verificar que o valor comercializado declarado no pedido de ajuda é inferior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base no valor declarado.

3 - Se se verificar que o valor comercializado declarado no pedido de ajuda é superior ao valor determinado:

- a) Se a diferença for igual ou inferior a 30%, a ajuda é calculada com base no valor determinado;

- b) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.

4 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 1, 2 e 3 do presente artigo;
- b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 17.º da presente portaria.

5 - O incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da presente portaria determina a impossibilidade de apresentação de pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.

6 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º REGIME TRANSITÓRIO

1 - Para o ano de 2007, é excepcionalmente determinado o seguinte:

- a) Não existe a obrigatoriedade da entrega da declaração de intenção;
- b) O controlo de áreas é efectuado pelo controlo no local;
- c) O pedido de ajuda é formalizado até 28 de Fevereiro de 2008, nos termos definidos pelo Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, que fixa os prazos de apresentação dos pedidos de ajuda às medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM para a campanha 2007;
- d) Não é penalizada a não declaração de parcelas da exploração.

2 - Excepcionalmente para o ano de 2008, as declarações referidas na alínea a) do número 2 do artigo 7.º e do artigo 14.º da presente portaria são apresentadas no prazo de 30 dias após a publicação da presente portaria.

Artigo 21.º APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003 o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004 o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006 e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de Abril de 2006.

Artigo 22.º NORMAREVOGATÓRIA

É revogada a Portaria n.º 137-A/2002, de 23 de Setembro.

Artigo 23.º ENTRADA EM VIGOR

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007.

Assinada em, 24 de Abril de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 5,43 (IVA incluído)